



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo TC nº: **04894/09**  
Parecer nº: **01962/10**  
Natureza: **Aposentadoria**  
Origem: **Paraíba Previdência - PBPrev**  
Aposentando: **Fernando Antônio de Almeida**

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.  
ANÁLISE DE LEGALIDADE DE  
APOSENTADORIA. PBPREV. NÃO  
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS  
CONSTITUCIONAIS EXIGIDOS PARA  
AQUISIÇÃO DO DIREITO DE PASSAR A  
INATIVIDADE. DENEGAÇÃO DE REGISTRO  
AO ATO APOSENTATÓRIO.

P A R E C E R

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor *Fernando Antônio de Almeida*, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 58.383-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, mediante a Portaria – A – Nº 1332, de 15 de outubro de 2008, fl. 39, publicada no Diário Oficial do Estado em 24 de outubro do referido ano.

Documentação inicial acostada às fls. 02/44.

Em seu pronunciamento inaugural, fls. 46/47, a Auditoria questionou a incorporação da Gratificação Temporária Educacional – CEPES, sugerindo, por conseguinte, a notificação do Presidente da PBPrev, a fim de retificar o valor lançado na planilha de cálculos em setembro de 2008, de sorte a constar tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, outrossim, pugnando pela notificação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura e

da Secretaria da Administração para comprovarem qual foi o tempo de serviço do aposentando em efetivo exercício de atividades do Magistério.

Notificações expedidas, conforme sugerido pelo relatório técnico (fls. 48/51).

Certidão encaminhada pela Secretaria da Educação e Cultura do Estado, através do Ofício GS/nº 0989/2009, e anexada à fl. 53.

Defesa aviada pelo Procurador da Pbprev, Sr. Moisés de Souza Coelho Neto, às fls. 55/62.

Relatório Técnico, fls. 63/64, sugerindo a notificação do aposentando para, querendo, apresentar documentos capazes de comprovar o período em que exerceu atividades de magistério.

O interessado foi regularmente notificado, consoante demonstra o AR anexado à fl. 66.

O Assessor Jurídico da Secretaria de Estado da Administração, Sr. Antônio Gabínio Neto, fez acostar aos autos a documentação de fls. 67/79.

Manifestação do servidor às fls. 80/90, acompanhada dos documentos que constituem as fls. 91/110.

Instada a se pronunciar, a Unidade Técnica exarou o relatório de fls. 112/113, pugnano pela notificação da PBPprev, para tornar sem efeito a Portaria – A – Nº 1332.

Intimado, por meio do Diário Eletrônico do TCE-PB, em 07 de outubro do ano em curso, o Presidente da PBPprev, Sr. João Bosco Teixeira, deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental.

A seguir, veio o álbum processual ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Como é sabido, a aposentadoria consiste em direito constitucionalmente assegurado ao servidor público. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 6.º, *in verbis*:

Art. 6.º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nas palavras do administrativista Hely Lopes Meirelles, a aposentadoria é “a *garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções*”.<sup>1</sup>

O regime de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encontra-se disciplinado no art. 40 da Carta Magna de 1988, o qual estabelece as condições a serem cumpridas para aquisição do direito à inatividade remunerada. Assim, nos moldes da ordem jurídica pátria, uma vez preenchidos os requisitos exigidos, o servidor faz jus ao benefício de aposentadoria.

Por seu turno, aos Tribunais de Contas, cuja competência foi conferida pela Lei Maior, em seu art. 71, cabe apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessivos de tal benefício, conforme transcrito a seguir:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade** dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a **das concessões de aposentadorias**, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Ao se debruçar sobre o vertente caso, a Unidade Técnica discordou dos cálculos proventuais no que tange à inclusão da importância referente à Gratificação Temporária Educacional - CEPES no valor da última remuneração do aposentando, pugnano pela reformulação dos cálculos, outrossim, reclamou pela comprovação do tempo de serviço do servidor em efetivo exercício de atividades do Magistério.

Notificada, a Secretaria da Educação do Estado fez colacionar ao caderno processual, fl. 53, a certidão solicitada, segundo a qual, o Sr. Fernando Antônio de Almeida integralizou apenas 25 anos, 11 meses e 29 dias de efetivo exercício em sala de aula, não cumprindo, portanto, o requisito temporal de 30 anos de exercício de funções de magistério, exigido pelo § 5º do art. 40 da Constituição da República, e, por conseguinte, não podendo passar à inatividade com base na regra em que foi enquadrado.

A PBPrev, por seu turno, após ser notificada para reformular os cálculos proventuais, entendendo que o aposentando ao tempo do requerimento do benefício havia preenchido os requisitos impostos pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, regra, inclusive, mais benéfica, por garantir a paridade e a integralidade, revisou de ofício a concessão da aposentadoria em tela, retificando o ato aposentatório e o cálculo dos proventos, consoante demonstram os documentos de fls. 58/60.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

A medida adotada pela entidade previdenciária foi alvo de críticas por parte do Órgão Auditor, o qual considerou precipitada a atitude de se aplicar a regra do art. 6º da EC nº 41/03 antes do exame da certidão de tempo de serviço do aposentando. Na oportunidade, o relatório técnico (fls. 63/64) sugeriu a notificação do interessado para, querendo, apresentar documentos capazes de comprovar o período em que exerceu atividades de magistério.

Conforme atesta o demonstrativo de tempo de serviço encartado às fls. 76/77, o servidor conta com 34 anos, 03 meses e 13 dias de exercício, de sorte que também não pode ser enquadrado no regramento previsto pelo art. 6º da EC nº 41/03, haja vista a exigência de 35 anos de tempo de contribuição.

Desta feita, considerando que o aposentando não preencheu os requisitos exigidos pelo art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03, tampouco cumpriu as exigências para passar à inatividade com supedâneo na regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, é imperioso se notificar a entidade previdenciária para que torne sem efeito a Portaria – A – Nº 1332, que teve por fundamento jurídico a primeira regra mencionada, e, igualmente, a Portaria – A – Nº 1534, de 14 de outubro de 2009, a qual retificou aquele ato aposentatório aplicando o regramento do citado art. 6º.

FRENTE AO EXPOSTO, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado opina pela **denegação de registro** à concessão de aposentadoria do servidor *Fernando Antônio de Almeida*, face o descumprimento dos requisitos constitucionalmente exigidos para aquisição do direito de passar à inatividade, e a subsequente **assinção de prazo** ao gestor da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira, para, sob pena de aplicação de multa pessoal, para editar ato tornando sem efeito as Portarias – A – Nº 1332 e Nº 1534, e enviá-lo a este Tribunal, juntamente com a comprovação do retorno da interessada ao serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Informe-se, igualmente, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação e Cultura a necessidade de fazer retornar ao serviço público o servidor *Fernando Antônio de Almeida* até que esteja cumprido o lapso temporal necessário à obtenção do benefício.

João Pessoa, 25 de novembro de 2010.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
*Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB*